



# Tribunal de Contas

Gabinete do  
Juiz Conselheiro

---

**Procº N° 1/JRF/2002**

Requerente: Ministério Público

Demandados: F1 e F2, da Direcção-Regional de Educação do Centro.

*SENTENÇA N° 9/2002*

## **I - RELATÓRIO**

1 - Nos presentes autos para julgamento de responsabilidades financeiras, o Ministério Público demandou:

? F1, enquanto Director Regional da Direcção Regional de Educação do Centro em 1999 e Presidente do Respectivo Conselho Administrativo; e

? F2, Director de Serviços de Recursos Materiais da Direcção Regional de Educação do Centro em 1999.

Alega-se, no duto requerimento inicial, que os demandados, nas qualidades funcionais já referidas, aprovaram (em 17/06/96) e elaboraram (em 12/06/96), respectivamente, a informação nº 147 que foi apresentada ao Secretário de Estado da Administração Educativa. Por despacho deste membro do Governo de 24/06/96 exarado naquela informação foi autorizada antecipação do prazo contratual de conclusão da segunda fase relativa ao contrato de empreitada de "Construção Civil, Instalações Sléctrica Interior, Aquecimento, Arranjos Exteriores e Redes Exteriores para a construção da Escola Básica EB 2, 3, 247 do Fundão" de 16/12/96 para 14/08/96.

Em consequência da antecipação do prazo contratual de conclusão da empreitada foi paga ao adjudicatário uma indemnização no montante de 14.933.302\$00, sem qualquer justificação técnica para o respectivo calculo sem que o caderno de encargos previsse quaisquer prémios por antecipação de prazos.



# **Tribunal de Contas**

**Gabinete do  
Juiz Conselheiro**

---

Tal pagamento, além de ilegal por violação do disposto no n.º 3 do artigo 61º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10/12, constitui pagamento indevido constitutivo da obrigação de repor tal quantia.

Por isso, o magistrado do Ministério Público, reconhecendo a extinção da responsabilidade financeira sancionatória em que os demandados por ventura terão incorrido, "ex-vi" do disposto no artigo 7º, alínea a) da Lei n.º 29/99, de 12/05 requereu que os mesmos sejam condenados solidariamente a quantia já referida (74.487,00 €) de 14.933.302\$00, acrescida de juros de mora legais, nos termos do artigo 49º, n.º 1 da Lei n.º 86/89, de 08/09, e artigos 59º, n.ºs 1, 2 e 3 e 61º da Lei n.º 98/97.

**2** - Os demandados constituíram mandatário judicial que na douta contestação apresentada aceita parcialmente o circunstancialismo fáctico articulado pelo Ministério Público discordando, no entanto, da inexistência de justificação técnica para a antecipação do prazo contratual de conclusão da obra. Salienta-se que na referida informação n.º 147 não só constava a existência de tal documentação, como da sua apresentação ao membro do Governo que a autorizou e juntam-se cópias desses documentos.

Consequentemente, pede-se a absolvição dos requeridos porquanto a sua actuação foi legal e devidamente justificada contrariamente ao alegado inicialmente.

## **II - DA MATÉRIA DE FACTO**

Por despacho, fixou-se a matéria de facto relevante para o julgamento nos termos que se passam a transcrever:

### **1. Factos provados**

- a) Os demandados, identificados nos autos, são responsáveis, nas qualidades profissionais indicados no requerimento inicial, pela Direcção Regional de Educação do Centro.



# Tribunal de Contas

## Gabinete do Juiz Conselheiro

---

- b) No âmbito das actividades desta Direcção Regional, foi celebrado um contrato de empreitada de 27/11/95 com a Sociedade Empreiteiros Casais S.A. relativo à execução de construção civil, instalação eléctrica interior, aquecimento, arranjos exteriores e redes exteriores para a construção da escola Básica EB 2, 3, 247 do Fundão no valor de 441.534.683\$00.
- c) Tal contrato foi visado pelo Tribunal de Contas em 18/12/95.
- d) O contrato previa duas fases de execução, a primeira a concluir até 15/04/96 e segunda a terminar até 16/12/96.
- e) Desconhece-se a data da recepção provisória da primeira fase, tendo a recepção provisória da empreitada ocorrido em 14/08/96, com antecipação da conclusão da segunda fase.
- f) A antecipação do prazo contratual foi autorizada por despacho do Secretário de Estado da Administração Educativa de 24/06/96 exarado na informação nº. 147, de 12/06/96, elaborada pelo segundo Demandado e aprovada pelo primeiro, no exercício das respectivas competências funcionais.
- g) A antecipação do prazo de conclusão deveu-se a problemas de instalação de alunos gerados pela necessidade de desocupar até final do mês de Agosto de 1996 as instalações em que a escola funcionava provisoriamente.
- h) A justificação referida na alínea anterior, bem como a fundamentação técnica para o cálculo do montante a pagar pela antecipação do prazo de execução da empreitada e o parecer favorável da fiscalização residente, firma Segropol Lda. Foram remetidos ao Secretário de Estado da Administração Educativa em anexo à informação nº. 147 a que se refere a alínea f).
- i) O ponto 6 desta informação refere expressamente a existência e ponderação desses elementos em que se baseou o cálculo para o



# **Tribunal de Contas**

## **Gabinete do Juiz Conselheiro**

---

pagamento da importância de 14.933.302\$00 como contrapartida da antecipação do termo da obra, à data da realização da auditoria.

- j) Os técnicos do Tribunal de Contas efectuaram a auditoria aos Serviços em que a infracção objecto dos presentes autos foi evidenciada tiveram conhecimento da informação nº. 147 e respectivo conteúdo.
- k) Os serviços da “DRECentro” proporcionaram aos técnicos do Tribunal de Contas toda a colaboração solicitada.

## **2- Factos não provados**

- a) “Porém, o certo que na referida informação nº. 147, de 12/06/96, não existe qualquer justificação técnica para o cálculo do montante pago como indemnização por antecipação do prazo de execução da empreitada (ponto 2.8 do requerimento do M.P.)
- b) A quantia de 14.933.302\$00 foi paga ao empreiteiro a título de prémio.
- c) Todos os demais factos do requerimento inicial e das contestações em oposição com os descritos como provados o prejudicados face a estes.”

## **III - DO DIREITO**

A questão de direito a apreciar é restrita à obrigação de repor que no requerimento do Ministério Público se suporta não na violação do disposto no artigo 61º, nº 3 do Decreto-Lei nº. 405/93, de 10/12 (amnistiada pela Lei nº. 29/99, de 12/05) mas no facto de a indemnização paga ao adjudicatário não ter qualquer contrapartida, antes prefigurando um “prémio”, este sim, a existir, absolutamente proibido.

Ora, a factualidade apurada em audiência de julgamento destrói por completo o suporte factual em que o raciocínio anterior se



# **Tribunal de Contas**

**Gabinete do  
Juiz Conselheiro**

---

fundamentava, na medida em que se demonstrou que a quantia indemnizatória paga ao adjudicatário teve a respectiva contrapartida tecnicamente justificada e considerada para efeitos de autorização daquele pagamento.

Consequentemente, inexistente qualquer pagamento indevido gerador de obrigação de repor por parte dos demandados pelo que estes deverão ser absolvidos.

## **IV - DA DECISÃO**

Pelos motivos anteriormente expostos, decide-se julgar improcedente o requerimento inicial do Ministério Público e, em consequência, absolver os demandados do pedido de reposição da quantia de 14.933.302\$00 (74.487,00 €) contra eles apresentado.

Sem emolumentos

Notifique-se.

Após trânsito, remeta ao Excelentíssimo Conselheiro responsável pelo Departamento onde foi efectuada a Auditoria que esteve na base do requerimento apresentado pelo Ministério Público, cópia desta sentença e do despacho que fixa a matéria de facto, para os fins que entender convenientes.

Lisboa, 3 de Maio de 2002

O Juiz Conselheiro  
(Manuel Marques Ferreira)